

ORGANIZAÇÃO DO ENSINO PRIMÁRIO E NORMAL

XIX - ESTADO DE MINAS GERAIS

I. Administração da educação

A direção superior do ensino público compete ao Governador do Estado, que tem como auxiliar imediato o Secretário da Educação e Saúde Pública (art. 45 do dec. n. 7.970-A, de 15 de outubro de 1927).

A Secretaria da Educação e Saúde Pública tem a seguinte organização, pela qual se distribuem os serviços a seu cargo na parte referente à educação: Departamento da Educação, Inspetoria do Expediente, Contabilidade e Material, Inspetoria Técnica, Inspetoria do Ensino Primário, Inspetoria de Ensino Secundário e Superior, Inspetoria de Propaganda e Difusão Cultural (art. 2º do dec. n. 212, de 30/10/937 comb. com o art. 2º do dec. n. 38, de 4/1/938 e Port. de 7/6/939).

Departamento de Educação - Ao Departamento de Educação que compreende a Inspetoria Técnica e, quando instalada a Inspetoria de Propaganda e Difusão Cultural, incumbe a superintendência e coordenação das atividades técnicas da Secretaria, relativamente à educação e instrução pública e, especialmente, o seguinte: a) dar instruções de ordem técnica aos diretores e professores de estabelecimentos de ensino mantidos pelo Estado; b) representar ao Secretário sobre irregularidades ou deficiências observadas nos estabelecimentos de ensino; c) organizar e realizar a propaganda da educação e da cultura no Estado; d) manter-se em contacto com os inspetores federais, reitores e diretores de estabelecimentos pertencentes ao Estado, afim de fazer cumprir os programas de ensino, prestando ao Secretário informações sobre a sua observância; e) difundir por todos os meios ao seu alcance, nos estabelecimentos de ensino e entre o público em geral, tudo o que lhes possa interessar em matéria de cultura e educação, especialmente os fatos, doutrinas e conhecimentos de maior atualidade; f) incentivar, animar e orientar a criação e funcionamento de estabelecimentos, instituições e associações escolares, fornecendo-lhes todas as informações de que precisarem para sua eficiente instala

ção (Portaria n.2 do Secretario de Educação, de 27/6/938).

Inspetoria do Ensino Primário - Esta Inspetoria tem a seu cargo toda a parte administrativa do ensino primário, a aplicação do regulamento e leis ao seu pessoal e especialmente adotar providência de caráter administrativo referente àquele grau de ensino; superintender a organização administrativa, aparelhamento e instalações das escolas primárias; resolver as questões relativas aos exames e concessões de matrícula escolar; fazer o registro das escolas municipais e dos estabelecimentos particulares de ensino primário (nº XIII da Port. cit.)

Inspetoria do Ensino Secundário e Superior - A esta Inspetoria cabem atribuições idênticas a do Ensino Primário com relação ao pessoal e à organização administrativa das escolas normais oficiais e ginásios do Estado, bem assim incumbe-lhe o registro dos diplomas dos alunos que concluíram os cursos naqueles estabelecimentos, e a concessão de equiparação e fiscalização às escolas normais particulares e aos institutos especializados. É da competência desta Inspetoria a superintendência dos serviços referentes às caixas escolares e atribuídos aos inspetores escolares municipais, distritais e respectivos suplentes (ns. XIV e XV da Port. cit.).

II. Órgãos técnicos centrais

Inspetoria Técnica - Dentre os órgãos que compreende o Departamento de Educação, incumbido de superintender e coordenar as atividades técnicas relativamente à educação e instrução pública, a Inspetoria Técnica é, por definição, o órgão técnico central da Secretaria da Educação.

Cabe à Inspetoria Técnica: a) centralizar e orientar os serviços de inspeções, assistência e fiscalização técnica-pedagógica do ensino no Estado; b) emitir parecer sobre a parte técnica dos relatórios que lhe forem encaminhados pelas demais inspetorias; c) organizar a ficha profissional dos professores de estabelecimentos oficiais do Estado; d) estabelecer ligação entre o Departamento de Educação e os inspetores técnicos de circunscrições, fazendo executar por eles as ordens e instruções emanadas do Secretário por intermédio daquele Departamento; e) propor ao chefe do Departamento, justificando-as, as medidas convenientes ao serviço de inspeção técnica; f) exame técnico de todos os papéis que transitarem pela Se-

cretaria e o estudo dos relatórios relativos ao ensino; g) o serviço de tests e escalas para o estudo-psico-pedagógico e homogeneização das classes, promoção de alunos, orientação vocacional e profissional; h) investigações, pesquisas e inquéritos pedagógicos em geral; i) organização e elaboração de projetos, planos de trabalho e instruções destinados à orientação pedagógica das escolas e do professorado em geral, de programas de conferências, cursos especiais e de aperfeiçoamento; de instruções para exames, promoções e concursos, de horários e programas destinados as escolas públicas; j) promover, coordenar e orientar o ensaio de novos métodos de ensino e investigações que contribuam para o desenvolvimento do ensino; k) opinar sobre as medidas pedagógicas nos projetos de construções, instalações de prédios escolares e do respectivo aparelhamento (n. V da Port. cit.).

Conselho Superior de Instrução - O Conselho Superior de Instrução compreende duas secções: administrativa, e técnica (§ único do art. 4º do dec. n. 11.501, de 31/8/934).

Secção Técnica - A Secção Técnica do Conselho Superior de Instrução compõe-se: a) do Secretário da Educação e Saúde Pública; b) do Auxiliar Técnico do Secretário da Educação e Saúde Pública; c) do Inspetor de Educação Física; d) do Diretor da Escola Normal de Belo Horizonte; e) da Diretora da Escola de Aperfeiçoamento; f) do Vice-Diretor da Escola Normal de Belo Horizonte; g) de uma professora de metodologia da Escola Normal de Belo Horizonte; h) de uma professora de metodologia da Escola de Aperfeiçoamento; i) de uma diretora de grupo escolar da capital; j) de uma diretora de escola infantil da capital; k) de um inspetor técnico do ensino; l) de um médico escolar; m) de uma professora de grupo escolar da capital. Os membros da secção técnica constantes da letra g a m do presente artigo são nomeados pelo governo estadual e servirão por quatro anos, podendo ser reconduzidos (art. 6º do dec. cit.).

As secções do Conselho são convocadas e presididas pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, funcionam separada ou conjuntamente (art. 7º do dec. cit.).

As resoluções são tomadas por maioria absoluta de votos; em caso de empate, o presidente tem voto de qualidade (§ único do art. 10º do dec. cit.).

Secção Técnica - A Secção Técnica do Conselho Superior de Instrução compor-se-á: a) do Secretário da Educação e Saúde Pública; b) do Auxiliar Técnico do Secretário da Educação e Saúde Pública; c) do Inspetor de Educação Física; d) do Diretor da Escola Normal de Belo Horizonte; e) da Diretoria da Escola de Aperfeiçoamento; f) do Vice-Diretor da Escola Normal de Belo Horizonte; g) g) de uma professora de metodologia da Escola Normal de Belo Horizonte; h) de uma professora de metodologia da Escola de Aperfeiçoamento; i) de uma diretora de grupo escolar da capital; j) de uma diretora de escola infantil da capital; k) de um inspetor técnico do ensino; l) de um médico escolar; m) de uma professora de grupo escolar da capital. Os membros constantes das letras g a m dêste artigo serão nomeados pelo governo e servirão por quatro anos, podendo ser reconduzidos (art. 6º do dec. cit.).

Estas secções, que serão convocadas e presididas pelo Secretário da Educação e Saúde Pública, funcionarão conjunta ou separadamente (art. 7º do dec. cit.).

As resoluções serão tomadas por maioria absoluta de votos; em caso de empate, terá o presidente voto de qualidade (art. 10º do dec. cit.).

Nenhum assunto poderá ser submetido à deliberação do Conselho sem que tenha sido previamente relatado por um dos membros e revisão por dois outros, dispondo para isso, o relator, do prazo de dez dias, e os revisores, de de cinco dias cada um. O Conselho adotará, para a ordem de suas deliberações, as regras em uso nas assembleas parlamentares (arts. 14 e 15 do dec. cit.).

À secção técnica compete: a) estudar e propor as medidas destinadas ao aperfeiçoamento do ensino; b) proceder a inqueritos periódicos sobre a situação do ensino público, principalmente primário e normal; c) orientar a organização e o funcionamento de categorias especiais de ensino primário, como sejam as de anormais orgânicos e mentais; d) estudar e ensaiar, sob sua direção técnica, processos de instrução gradativamente na instrução pública do Estado; e) incentivar a aplicação dos testes pedagógicos e psicológicos e promover a sua padronagem; f) estudar a organização das instituições complementares da escola e os meios de tornar mais eficaz a sua cooperação recíproca; g) organizar programas para as conferências pedagógicas dos professores, diretores de estabelecimentos e inspetores técnicos regionais do ensino; h) emitir parecer sobre compêndios e aparelhos didáticos; i) rever anualmente os programas primários e normais; j) organizar anualmente a relação dos livros a serem adotados no curso primário (art. 19 do dec. cit.).

Serão considerados serviços públicos relevantes os prestados pelos membros do Conselho (art. 22 do dec.cit.).

3. Formação do professor primário

O ensino normal tem por objetivo formar professores e demais pessoal técnico para o ensino primário do Estado e será ministrado em escolas de dois tipos de ensino: de 1º e 2º grau (art. 1º do dec. n. 9.450, de 18/2/930).

As escolas normais de 1º grau constituem-se dos cursos de adaptação e normal.

As escolas normais do 2º grau constituem-se dos cursos de adaptação, normal e aplicação.

Serão iguais os cursos de adaptação de todas as escolas do 1º e 2º grau (§ único do art. 133 do dec. n. 11.501, de 1934).

Serão iguais para todas as escolas do 2º grau o curso de aplicação (art. 133 do dec.cit.).

As Escolas Normais de Belo Horizonte e Juiz de Fora conferirão somente diplomas de segundo grau (art. 132 do dec.cit.) ao passo que todas as outras de 2º grau poderão expedir diplomas de 1º e 2º grau.

Escola Normal de 1º grau
Inscrição e matrícula - ~~Para~~ ^{deve ser} Para matrícula ao 1º ^{ano do} curso de adaptação, requerimento do candidato acompanhado dos seguintes documentos: a) atestado médico de vacinação e ^{de} que o candidato não apresenta nenhuma doença, anomalia e defeito previstos no art. 114, do dec. n. 7.970-A de 1927; b) certidão de idade, mínima de 11 anos; c) certificado de conclusão do 4º ano do curso primário, sendo esse documento dispensado quando o candidato apresentar certificado de exame de admissão à 1ª. série ginásial (art. 193 do dec.cit.).

Quando o candidato requer inscrição ao exame de admissão aos cursos normal, preparatório ou de aplicação deverá juntar os documentos exigidos adima, sendo que ^(de 13 anos) A idade mínima para ingresso nos cursos normal e preparatório e de 16 anos para o de aplicação (art. 5º da Port. de 20 de janeiro de 1939).

Exame de admissão ao curso de adaptação - Os exames de admissão ao 1º ano do curso de adaptação são feitos por provas objetivas, organizadas pela Inspetoria Técnica do Departamento de Educação (art. 188 do dec. n. 11.501, de 31/8/934).

São quatro as provas realizadas: linguagem; geografia e história patria; matemática; ciências naturais e higiene. Essas provas são organizadas de acôrdo com o programa oficial do curso primário (art. 12 da Port. cit.).

Curso normal ~~especial~~ - A habilitação ao 1º ano dos cursos normal ~~especial~~ será feita mediante exames vagos, versando sobre as disciplinas do curso de adaptação. Poderão concorrer a esses exames candidatos pertencentes e extranhos à Escola Normal (art. 194 do dec. n. 11.501, de 31/8/934 e art. 15 da Port. cit.).

Matérias - ~~do curso de adaptação~~, são as seguintes: As matérias constantes do 1º e 2º ano: português; francês; matemática; ciências naturais; geografia; história da civilização e educação física; desenho; trabalhos manuais e modelagem; educação física; música; canto coral (art. 136 do dec. 11.501, de 31/8/934).

As matérias constantes do curso normal distribuem-se pelas três séries que o constituem, da seguinte maneira:

1º e 2º ano: português; francês; matemática; ciências naturais; geografia, história da ~~civilização~~ educação cívica; desenho; trabalhos manuais e modelagem; educação física; música; canto coral.

3º ano: português; matemática; geografia e história da civilização e educação cívica; educação física; canto coral; psicologia infantil e higiene escolar; metodologia; prática profissional (art. 136 do dec. cit.).

Socialização nas Escolas Normais - A prática da socialização nos estabelecimentos de ensino normal será feita através das organizações escolares técnicas e sociais, tais como: conselho de estudantes; consêlho de classe, auditorio, palestras dos alunos, conferências dos professores, excursões, publicações escolares, etc. Essas organizações serão adotadas a juízo do diretor e da professora designada para as atividades de socialização, atendendo-se à conveniente adaptação às condições e necessidades do meio social e dos habitantes (art. 202, do dec. cit.).

Organização de classe - As classes das Escolas Normais são de 40 alunos.

Nas Escolas Normais oficiais, as classes que excederem de 40 alunos serão desdobradas a juízo do respectivo diretor, autorizado pelo Secretário da Educação e Saúde Pública (art. 143 do dec. cit.).

Programas - Os programas do ensino normal são revistos anualmente pelos órgãos técnicos competentes, atendendo-se nessa revisão às sugestões apresentadas pelos professores, os quais deverão, por

intermédio da respectiva diretoria, até o dia 5 de cada mês, ao Departamento de Educação, a sumula da matéria lecionada no mês anterior, bem como uma apreciação da parte do programa estudada, sugerindo à orientação seguida modificações necessárias (arts. 170 e 171 do dec. cit.).

Provas e exercícios mensais - Os alunos farão, uma vez por mês, provas escritas de línguas e ciências, e um exercício prático de desenho e música. Qualquer aluno que deixar de comparecer a estas provas e exercícios por motivo de molestia ou força maior, devidamente comprovado, poderá obter do diretor nova chamada; se faltar a nova chamada ou não quizer ou não puder valer-se do direito que lhe cabe de prestar prova em segunda chamada, será considerado como tendo obtido a nota zero na prova ou exercício que não fez, influenciando a nota aludida na média mensal (art. 203 do dec. cit.).

Nas Escolas Normais oficiais o diretor, sempre que possível, assistir às provas; e, nas particulares equiparadas, deverão assistir-las obrigatoriamente o fiscal permanente (art. 204 do dec. cit.).

A ultima prova do ano, em todas as escolas, será assistida pelos fiscais encarregados da verificação das promoções e exames finais (art. 204 do dec. cit.).

Mensalmente, os professores deverão atribuir a cada aluno, em cada disciplina, pelo menos, uma nota relativa a arguições, trabalhos escritos ou práticos, ou palestras. Nas escolas de educação física e canto coral, para os efeitos da atribuição de notas mensais, os professores dividirão as turmas em grupos de seis alunos para execução dos exercícios, em dia aprazado. Na cadeira de educação física, os alunos do terceiro ano normal farão mensalmente exercícios escritos sobre assuntos escolhidos pelo professor. Na cadeira de trabalhos manuais e modelagem, os alunos apresentarão um trabalho, de acordo com os pontos dados, o qual receberá a nota respectiva e será guardado pela direção da Escola para exposições anuais (art. 205, do dec. cit.).

A média mensal de cada aluno será a média aritmética das notas obtidas durante o mês em provas, exercícios, trabalhos práticos, arguições, e palestras, etc. (art. 206 do dec. cit.).

Os trabalhos de prática profissional serão feitos nos grupos escolares, com a autorização do Secretário da Educação. Permitida a prática nos grupos escolares, entender-se-á o professor de metodologia com o diretor e a professora técnica assistente, de modo que haja coordenação de ação nos trabalhos. Os alunos do 3º ano normal deverão apresentar, no correr do ultimo mês letivo, monografia sobre assunto concernente à cadeira de metodologia. Para fins de julgamento,

to, é organizada uma comissão composta de quatro professores designados pelo diretor da escola que a presidirá. Esta comissão arguirá os alunos sobre as monografias, e, consignando o seu parecer sobre o trabalho apresentado, registrarão a nota respectiva, a qual será somada à média anual e dividido o total por dois (art. 213 do dec.cit.).

Verificação anual do aproveitamento escolar e promoção - realizar-se-á no mês de dezembro a passagem do aluno de qualquer ano das escolas normais do Estado para o ano imediatamente superior, observadas as seguintes condições:

- 1 - média de aproveitamento não inferior a 4 em cada matéria, e média não inferior a 5 no conjunto das matérias do ano;
- 2 - tres quartos de frequência às aulas e à biblioteca;
- 3 - média de procedimento não inferior a 5;
- 4 - pagamento das taxas de frequência nas escolas normais oficiais.

O aluno que obtiver média inferior a 4 em uma ou mais matérias, mas que conseguir média 5 no conjunto das matérias, fará exames daquelas em segunda época. Esses exames constarão de provas escritas, orais ou práticas, não sendo aprovado o aluno que obtiver nota inferior a quatro em qualquer das provas (arts. 215 e 216 do dec.cit.).

Escola Normal de 2º grau

Constituem os cursos de adaptação, normal e aplicação a escola normal de 2º grau. São iguais os cursos de adaptação em todas as escolas de 1º e 2º grau; e o de aplicação para todas as escolas de 2º grau. As escolas normais de 2º grau, com exceção das oficiais de Belo Horizonte e Juiz de Fora, que continuam a ter cursos preparatórios, conferirão diplomas de professores normalistas de 1º e 2º grau; para isso, as referidas escolas terão cursos normais aos das escolas de 1º grau, observando-se em tais cursos os mesmos programas e horários destas e concedendo diploma de normalistas de 1º grau aos alunos que os tiverem concluído (art. 133 e 132 do dec.cit.).

Matérias - O curso preparatório das Escolas Normais Oficiais de Belo Horizonte e Juiz de Fora tem a duração de três anos, distribuindo-se as disciplinas na seguinte ordem:

1º e 2º ano: português; francês; matemática; física e química; geografia, história da civilização e educação cívica; desenho; trabalhos manuais e modelagem; educação física; música; canto coral.

3º ano: português; francês; matemática; história natural; geografia, história da civilização e educação cívica; desenho; trabalhos manuais e modelagem; educação física; canto coral (art. 136 do dec.cit.).

O curso de aplicação das escolas normais de 2º grau é feito em dois anos, distribuindo-se as disciplinas na ordem seguinte:

1º ano: metodologia; prática profissional; psicologia educacional; biologia; história da educação; educação física; e canto coral.

2º ano: metodologia; prática profissional; psicologia educacional; higiene; história da educação; educação física; e canto coral (art. 136 do dec.cit.).

O curso de aplicação é igual para todas as escolas de 2º grau (art. 133 do dec.cit.).

A habilitação ao primeiro ano do curso normal e preparatório, nas escolas de 2º grau, é feito mediante exames vagos, versando sobre as matérias do curso de adaptação (art. 15 da Portaria de 20/1/939).

Verificação do aproveitamento - Aplicam-se às escolas normais de 2º grau os dispositivos referentes a verificação do aproveitamento escolar nas escolas de 1º grau.

Ensino de metodologia - Durante o período das aulas de metodologia geral, a prática profissional das alunas do 3º ano normal e do curso de aplicação consistirá na observação das aulas das classes anexas. Os alunos do 3º ano normal e os do 2º ano do curso de aplicação, estão obrigados a apresentar, no correr do último mês letivo, monografia sobre assunto concernente a cadeira de metodologia (art. 207 e 213 do dec. n. 11.501, de 31/8/934).

Classes anexas às escolas normais de 1º e 2º grau - As classes primárias anexas às escolas normais do Estado funcionarão durante o ano letivo dessas, exceto às quintas feiras, regendo-se pelo regulamento do ensino primário e com os respectivos programas.

Na direção das classes anexas, os diretores dos estabelecimentos têm a colaboração dos professores de metodologia e prática profissional, os quais são responsáveis pela orientação técnica do ensino (arts. 144 e 145 do dec.cit.).

Corpo docente das escolas normais de 1º e 2º grau - O corpo docente das escolas normais de 1º e 2º grau, mantidas pelo Estado, será constituído de professores catedráticos, professores interinos e de auxiliares. Os professores catedráticos serão nomeados mediante concurso; e os interinos e os auxiliares serão escolhidos entre os classificados em concurso de provas e títulos, de acordo com instruções a serem oportunamente expedidas (art. 147 a 149 do dec.cit.).

Os professores catedráticos interinos serão os regentes de cadeiras, e os auxiliares se-lo-ão de turmas suplementares e substituições eventuais (art. 150 do dec.cit.).

A comissão examinadora dos concursos para provimento das cadeiras de escolas normais oficiais será constituída por quatro membros:

dois professores da escola em que se realiza o concurso, escolhidos pela congregação em escrutínio secreto, por maioria absoluta de votos, e dois estranhos à escola, de livre escolha e designação do Secretário da Educação, o qual nomeará também um fiscal. O diretor da escola será o presidente da comissão e terá voto de qualidade no julgamento.

O resultado do concurso cabe recurso para o Secretário da Educação (art. 163 do dec.cit.).

Os professores das escolas normais oficiais, efetivos ou não, poderão, a juízo do governo, ser removido de uma para outra, atendendo-se em relação à cadeira ao critério de capacidade (art. 168 do dec.cit.).

A Congregação - A congregação das escolas normais compor-se-á dos professores, do vice-diretor ~~quododiretor~~ que a presidirá (art. 225 do dec.cit.).

Compete à congregação: estudar e propor ao governo medidas tendentes ao melhoramento do ensino; eleger os seus representantes para as comissões examinadoras de concursos; aprovar planos e programas de conferências e palestras; cooperar com a administração do estabelecimento sugerindo medidas convenientes ao ensino e à vida escolar.

A congregação reunir-se-á ordinariamente tres vezes por ano; e, extraordinariamente, por convocação do diretor ou a requerimento da maioria dos professores dirigido ao respectivo diretor.

As resoluções da congregação são tomadas por maioria de votos; o diretor, sendo professor em exercício, além do proprio voto, terá o de qualidade para desempate, em caso contrário cabe ^{lho} somente o ultimo (arts. 225 a 228 do dec.cit.).

Conselho de professores - A congregação das escolas normais, na primeira quinzena do ano letivo, elegerá seis professores catedráticos que estejam em exercício efetivo de seus cargos, e dentre esses o Secretário de Educação escolherá tres para constituir ^{em} um conselho de professores. O conselho tem, dentre outras atribuições, a de cooperar com o diretor e o vice diretor da escola normal no desempenho das suas funções, de rever os programas de ensino das diversas disciplinas, verificando se os mesmos obedecem às exigencias regulamentares; de organizar de acordo com o diretor, horários para os diversos cursos, ouvindo os respectivos professores e atendidas as condições locais e as determinações da Secretaria da Educação (arts. 230 e 235 do dec.cit.).

Equiparação de institutos particulares - As escolas normais particulares poderão se equiparadas às oficiais de 1^o ou 2^o grau. Só serão equiparadas às escolas de 2^o grau as que já o tenham sido às de 1^o grau (art. 173 do dec.cit.).

Os institutos que pretenderem a equiparação, requererão ao Secretário da Educação a necessária inspeção, que será feita de acordo com as instruções que este baixar. Após essa inspeção, que durará 30 dias, e se o instituto for julgado em condições de ser equiparado, o Secretário determinará seja o mesmo fiscalizado durante um ano letivo, findo o qual o governo, à vista do relatório apresentado pelo fiscal, decidirá sobre a equiparação.

A equiparação a escola de 2º grau, poderá, a juízo do governo, ser concedida após um semestre letivo de inspeção.

Correrá por conta do instituto que requerer equiparação às escolas normais do Estado a despesa com a inspeção preliminar de 30 dias e com a especial de um ano fixadas neste artigo.

O Secretário designará livremente os fiscais para essas fiscalizações, escolhidas de preferência pessoas estranhas ao lugar em que se acha instalado o instituto (art. 174 e §§ do dec.cit.).

No caso de equiparação à escola normal de 2º grau, quando houver sido concedida a equiparação, o Secretário de Educação contratará os professores das cadeiras de psicologia e metodologia do curso de aplicação, e o instituto equiparado depositará no Tesouro do Estado, por semestre antecipado, a importância de 6:000\$000 correspondentes aos vencimentos mensais de 500\$000 de cada um dos professores (art. 175 do dec.cit.).

Os professores das escolas normais equiparadas estão obrigados a registro que será feito gratuitamente, na Secretaria da Educação (§ 3º do art. 286 do dec.cit.).

Os fiscais das escolas normais equiparadas serão comissionados pelo Secretário da Educação que os escolherá dentre os funcionários do ensino público estadual (art. 72 do dec.cit.).

Compete aos fiscais das escolas normais equiparadas: fiscalizar a escola 10 dias, no mínimo, em cada mês; observá-la sob os aspectos técnicos e administrativos, fixando os seguintes pontos: prédio, instalações, mobiliário, laboratórios, museu, biblioteca, etc; instalação para funcionamento de internatos; escrituração escolar; horários, verificando-se se conformam com as instruções da Secretaria de Educação; programas, observando se estão sendo seguidos e qual a parte já estudada, visando o caderno de registro para ulteriores observações; métodos e processos de ensino; sistema disciplinar; instalações e material para as aulas de educação física; provas escritas e orais, arguições, trabalhos práticos, exercícios, excursões, auditórios, etc.; matrícula, frequência, transferências, etc.; competência e capacidade dos professores; reunir os professores para fins de orientação do trabalho escolar, sugerindo medidas que possam sanar as falhas encontradas; determinar reuniões para conferências e leituras de modo que possa aquilatar do valor dos professores e orientá-los

quanto a metodos, processos, bibliografias, etc.; promover a socialização da escola, organizando clubes, instituições escolares, auditórios, etc.; acompanhar com especial cuidado as aulas de prática profissional, verificando se as alunas estão sendo bem orientadas quanto à prática de bons metodos de ensino; evitar interferências na parte administrativa do estabelecimento, exceto naquilo que diz respeito a exigências da Secretaria para efeito de equiparação e bom andamento dos serviços do ensino; remeter trimestralmente ao Corpo Técnico relatório técnico pedagógico de cada escola visitada, informando sobre a marcha do ensino, a sua eficiência e os seus processos, fazendo acompanhar cada relatório dos seguintes documentos: ficha profissional de cada um dos membros do corpo docente; documentações outras que comprovem a realização de atividades escolares e informem sobre as várias iniciativas de reforma e progresso escolar (art. 74 do dec. cit.).

III. Curso rural - Anexos aos grupos escolares de 1a. e 2a. categoria e, sob a direção dos respectivos diretores, podem ser instituídas, com a denominação de cursos rurais, escolas que têm por fim a formação de professores para a regência de escolas primárias das zonas rurais (art. 27 do dec. n. 9.450, de 18/2/930).

O ensino no curso rural será gratuito e constante das seguintes matérias distribuídas em dois anos:

1º ano

Língua patria
Aritmética
Geometria
Geografia
História do Brasil
Instrução moral e cívica
Higiene
Ciências naturais
Desenho
Canto
Educação física
Costura ou jardinagem

2º ano

Língua patria
Canto
Educação física
Costura
Jardinagem e horticultura
Prática pedagógica

(art. 28 do dec. cit.).

Para matrícula no curso rural é exigida dos candidatos a seguinte documentação: prova de ter a idade minima de 14 anos; certificado de aprovação plena ou ótima no exame de admissão que corresponde as matérias do último ano do grupo escolar; atestado de vacinação anti-variolica e de não sofrer o candidato de molestia contagiosa, de não ter defeito físico incompatível com o magistério (art. 31 do dec. cit.).

O curso não deverá ter mais de vinte alunos matriculados (art. 31 do dec. cit.).

Para nomeação de professora do curso rural é exigido o estágio no curso de aplicação de escola normal (§ único do art. 34 do dec. cit.).

Aos alunos que concluíram o curso rural serão conferidos diplomas de professores primários com direito ao magistério público na zona rural (art. 38 do dec. cit.).

IV - A Escola de Aperfeiçoamento, com sede em Belo Horizonte, destina-se a dar aos professores primários uma técnica moderna de ensino, promovendo-lhes, ao mesmo passo, o desenvolvimento físico, intelectual e social (art. 1º do dec. n. 9.653, de 30/8/930 que aprova o Regulamento da Escola de Aperfeiçoamento de Minas Gerais).

As matrículas para as vagas do 1º ano do curso geral da Escola de Aperfeiçoamento são concedidas a professoras públicas primárias, a professoras comissionadas nas classes anexas às escolas normais oficiais (n. 1, letras a e b do edital de 26 de janeiro de 1939, baixado pelo Inspetor do Ensino Secundário e Superior).

São as seguintes condições exigidas para a matrícula na Escola de Aperfeiçoamento: a) ser normalista; b) ser professora pública primária; c) ter dois anos, pelo menos, de exercício no magistério público primário; d) ter menos de 35 anos; e) ter procedimento irrepreensível; f) ter saúde e vigor físico, bem como boa audição e visão e bom timbre de voz, bem como pronúncia sem defeitos orgânicos; g) ter vocação para o ensino (art. 3º do dec. cit.) combinado com o n. 2, letras a e g, do Edital cit.).

As professoras não normalistas, regentes de classes de grupos escolares, contratadas até a publicação do dec. n. 11.501, que possuírem reconhecida capacidade, poderão para efeito exclusivo de efetivação, requerer sua matrícula na Escola de Aperfeiçoamento, nos termos do art. 89 do dec. n. 11.501 (art. 5º do edital cit.).

Os requerimentos deverão conter: o nome da professora, o nome do estabelecimento a que pertence, a data do nascimento, a data em que entrou em exercício no magistério público do Estado, as indicações sobre o registro de diploma (data do registro) e do título de nomeação da professora; atestado médico, nos termos da letra "f", n. 2, destas instruções, passado de preferência por médico da Saúde Pública, com firma reconhecida e devidamente selado (n. 7 do edital cit).

Orientação do ensino - Propondo-se dar aos professores primários uma técnica do ensino, a Escola de Aperfeiçoamento não se limitará a uma exclusiva preparação científica, nem somente à prática profissional, mas combinará uma e outra, por forma que as suas alunas pratiquem concientes e não mecanicamente os modos e processos didáticos. Para esse fim, os programas devem ser formulados no sentido de excluir teses de ordem puramente científica e remotamente úteis à técnica de ensino (art. 5º do dec.cit.).

A prática profissional não compreende apenas dar aulas, mas também o estudo dos alunos, da classe, do regulamento, da escrituração, do sistema escolar, a preparação das lições, o manejo e a direção de todas as atividades. As lições devem atender as exigências regulamentares para que sejam cumpridas, devendo os professores critica-las, quando falhas ou erroneas, mas fazendo-as cumprir integralmente enquanto não revogadas. A prática profissional deve basear-se sobre o ensino primário. É feita nas classes anexas, incumbida cada uma delas a uma professora, tendo cada ano trinta alunos, no máximo (§§ 2º, 3º, 4º e 7º do art. 5º do dec.cit.).

Organização - A Escola de Aperfeiçoamento organizar-se-á socialmente, de acordo com os princípios diretores das atividades extra-curriculares (art. 11 do dec.cit.).

Curso de especialização - Dentre as professoras-alunas graduadas pela Escola de Aperfeiçoamento serão destacadas para se especializarem em algumas matérias as que para elas revelarem evidente e particular vocação (art. 20 do dec.cit.).

A matrícula no curso especial de trabalhos manuais, modelagem e desenho será limitada a 20 alunos para o preenchimento desses lugares poderão requerer inscrição os professores de trabalhos manuais dos grupos escolares do interior e dos grupos escolares da capital que ainda não tenham feito o curso aludido (ns. 10 e 11 do edital de 26/1/939).

Serão excluídos dos cursos da Escola de Aperfeiçoamento os alunos que não obtiverem média igual ou superior a 4, boa média de aplicação, aproveitamento e procedimento por dois meses consecutivos, bem como as que, no trimestre, não houverem executado tres quartas partes quer dos trabalhos práticos, quer das aulas teóricas (ns. 17 do edital cit.).

4. Carreira do professor

Classificação - O corpo docente dos estabelecimentos de ensino primário será constituído por professoras de 1a., 2a., e 3a. classe (art. 15 do dec. lei n. 194, de 24/3/939).

O provimento dos cargos nas classes superiores será feito com a promoção de titulares colocados em classe imediatamente inferior, observado o disposto no decreto-lei n. 77 de 5/2/938 (art. 16 do dec.cit.).

O provimento dos cargos de professoras de 3a. classe será feito, aproveitando-se estagiárias de quadro suplementar ou nomeando-se normalistas que tenham os seus diplomas registrados na Secretaria da Educação (art. 17 do dec.cit.).

São classificados em 1a. classe: a) os atuais professores efetivos e interinos titulados; b) os professores e adjuntos transferidos de estabelecimentos subordinados às Secretarias do Interior e da Agricultura para a Secretaria da Educação, de conformidade com a tabela respectiva; e classificados em ~~2a.~~ 3a. classe: as estagiárias efetivas e as interinas tituladas (art. 18 do dec.cit.).

Nenhuma professora será nomeada sem que haja cargo criado em lei (art. 21 do dec.cit.).

Os cargos serão criados por decretos especiais dentro do primeiro trimestre do ano letivo (§ único do art. 21 do dec.cit.).

As professoras de trabalhos manuais serão de 1a. classe. Poderão somente ser nomeadas professoras de trabalhos manuais normalistas com diploma registrado na Secretaria da Educação (arts. 25 e 27 do dec.cit.).

Provimento de direção dos grupos escolares - Os cargos de diretores de grupos escolares serão providos por merecimento, sendo os candidatos escolhidos, por concurso de notas e documentos, exclusivamente entre professores efetivos e em exercício no magistério primário respeitadas as preferências estabelecidas pelo regulamento da Escola de Aperfeiçoamento (art. 77 do dec. n. 11.501, de 31/8/934).

As professoras diplomadas pela Escola de Aperfeiçoamento que pretenderem ser diretoras de grupos escolares deverão para isso pedir o seu registro na Secretaria da Educação, em requerimento ao Secretário (§ 1º do art. 77 cit.).

Na falta de candidato que tenha diploma da Escola de Aperfeiçoamento, os cargos de direção dos grupos escolares serão pos-

tos em concurso e providos dois terços por professores de grupos urbanos, um terço por diretores de grupos distritais (§ 2º do art. 77 cit.).

Os cargos de diretores dos grupos da capital serão postos em concurso e providos dois terços por professores da capital, e um terço por diretores de grupos urbanos (§ 3º do art. 77 cit.).

Os grupos escolares são classificados em duas categorias: urbanos e distritais (art. 83 do dec. ~~cit.~~ ~~11.501, de 31/8/93, ~~cit.~~~~

A escolha do grupo escolar para o professor classificado em concurso é da exclusiva competência do Secretário da Educação (§ 5º do art. 77 do dec. cit.).

As diretoras de grupo escolar serão obrigadas, sob pena de exoneração e à medida que forem convocadas, a frequentar o curso especial da Escola de Aperfeiçoamento que a Secretaria de Educação organizar oportunamente. As atuais diretoras de grupos escolares, solteiras ou viúvas sem filhos, que tenham menos de 35 anos de idade, quando convocadas pela Secretaria da Educação, são obrigadas, sob pena de perda do cargo, a cursar a Escola de Aperfeiçoamento, salvo motivo de moléstia que será provada perante junta médica devidamente designada (arts. 78 e 79 do dec. cit.).

Auxiliar de direção dos grupos escolares - Para os grupos de dez ou mais classes dirigidos por professores diplomados pela Escola de Aperfeiçoamento poderá o governo nomear auxiliar de retoria (art. 81 do dec. cit.).

Permutas - Será permitida a permuta entre professores de grupos escolares de categorias diferentes, a requerimento dos interessados, se não houver no grupo urbano em questão algum membro do corpo docente com direito à promoção e que seja prejudicado pela permuta (art. 84 do dec. cit.).

Quadro suplementar - Passarão para o quadro suplementar, extinguindo-se-lhes os cargos à proporção que vagarem: os professores de escolas noturnas, os efetivos de trabalhos manuais pertencentes a grupos escolares de vila, e os contratados, professores e adjuntos; os professores efetivos transferidos de estabelecimentos subordinados às Secretarias do Interior e da Agricultura conforme discriminação na tabela respectiva e cujos vencimentos excedem os da classe correspondente (art. 10º do dec.-lei n. 194, de 24/3/939).

Para efeito de promoção, não haverá diferença entre quadro permanente e quadro suplementar (art. 4º do dec. cit.).

Professores substitutos - O Secretário da Educação nomeará substitutos para professores ausentes por motivo de licença, afastamento, designação, ou comissionamento, percebendo a substituta

metade dos proventos do cargo ocupado.

As nomeações serão feitas por meio de títulos especiais e deles constarão obrigatoriamente o nome e o cargo da substituída, motivo e duração da ausência, nome da substituta e os vencimentos respectivos de ambas (art. 31 do dec.cit.).

Transferência de quadro - As professoras e adjuntas que passarem para o quadro suplementar e forem normalistas poderão ser efetivadas na regência de classes, de conformidade com os seus vencimentos, desde que haja vaga no quadro permanente (art. 28 do dec.cit.).

As atuais professoras contratadas de trabalhos manuais da capital e de cidades passarão para o quadro suplementar, só poderão ser efetivadas depois de cursarem na Escola de Aperfeiçoamento o respectivo curso de especialização (art. 26 do dec.cit.).

Posse e exercício - Nenhum funcionário poderá tomar posse e assumir o exercício do cargo sem que previamente exhiba título de nomeação devidamente processado, à autoridade incumbida de lhe dar posse, e apresente laudo favorável de exame de saúde prestado perante junta médica do Estado (art. 22 do dec. lei n. 77 de 8/2/958).

A posse do funcionário público não remunerado poderá realizar-se mediante apresentação de atestado médico (§ 1º do art. 22 do dec.lei cit.).

No ato de posse, deverá o nomeado prestar compromisso de desempenhar bem e fielmente os deveres do cargo. O funcionário nomeado ou transferido é obrigado a tomar posse dentro de 30 dias, salvo prorrogação por motivo justo, que não excederá a prazo idêntico, sob pena de ficar o ato sem efeito (arts. 25 e 26 do dec.lei cit.).

Em livro próprio, devidamente autenticado, será lavrado o termo de posse, assinado pela autoridade que presidir ao ato e pelo empossado, e subscrito pelo funcionário que o lavrou. A posse e o exercício assegurarão ao nomeado todos os direitos e garantias inerentes à qualidade de funcionário (arts. 28 e 29 do dec. lei cit.).

Da remoção - Os funcionários do ensino poderão ser removidos a juízo do governo, desde que para estabelecimentos da mesma categoria, ou a requerimento próprio, com a firma devidamente reconhecida (art. 427 do dec. n. 7.970-A de 15/10/927).

As remoções a juízo do governo poderão ser feitas em qualquer época do ano; quando solicitadas, só poderão ser concedidas após três anos de exercício do cargo no estabelecimento de que fôr pedida a remoção e só se efetivará no período das férias do fim do ano (art. 428 do dec.cit.).

As remoções e designações serão apostiladas no verso dos títulos de nomeação (art. 430 do dec.cit.).

Os funcionários do ensino, removidos a juízo do governo, terão direito a passagens nas estradas de ferro para si e pessoas de sua família; ou a uma ajuda de custo para o transporte caso seja feito por outro meio (art. 431 do dec.cit.).

Remoção motivada por parentesco - Não pode funcionar no mesmo grupo escolar ou escolas reunidas, cabendo, nos casos deste artigo, remoção ou exoneração, a juízo do governo, diretor: a) que seja cônjuge de algum dos professores; b) parente até o terceiro grau de qualquer dos docentes. Esta incompatibilidade se estende aos inspetores escolares e, bem assim, aos empregados subalternos (art. 424 e § único do dec.cit.).

As funções dos diretores removidos cessarão imediatamente após a remoção (art. 425 do dec.cit.).

Estes diretores terão o prazo de 30 dias para assumirem o exercício do novo cargo, salvo se aquela remoção se fizer de um estabelecimento para outro da mesma localidade. Este prazo poderá ser prorrogado por mais de 30 dias, provada a legitimidade do impedimento do interessado (art. 425 do dec.cit.).

Serão, por conveniência de serviço, exonerados os professores que tiverem: falta de preparo profissional ou inaptidão pedagógica; abandono injustificável do cargo; e inclusos nos arts. 535, 540, 543, 547, 549; e parágrafos do dec. n. 7.970-A de 1927 (art. 433 do dec.cit.).

A bem do serviço público serão exonerados: os condenados por sentença definitiva, em juízo criminal, a pena que acarrete a perda do emprego, com ou sem inhabilitação para exercer outro cargo; os que praticarem atos contrários à moral e aos bons costumes (art. 434 do dec.cit.).

Disponibilidade - Serão postos em disponibilidade os professores efetivos que, por suspensão do ensino, reorganização de grupo, fusão de classes, supressão ou transferência de cadeiras, ficarem privados do exercício (art. 481 do dec.cit.).

Disponibilidade remunerada - Dá-se quando o professor não a tiver motivado e não for demissível "ad nutum". Dará direito à percepção da metade dos vencimentos e em caso algum poderá exceder de um ano (arts. 482, 483 e 485 do dec.cit.).

Disponibilidade como pena - Fica sujeito à pena de disponibilidade, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, desde que não caiba a de demissão, o funcionário que, no gozo das garantias de estabilidade, praticar falta ou reincidir naquelas pe-

las quais tiver sido suspenso e, a juízo da comissão a que se refere o art. 137, seu afastamento for considerado de conveniência ou interesse público (art. 128 do dec.lei n. 77 de 8/2/938).

Designação de professores - Aos que se acharem em disponibilidade, poderão ser designadas cadeiras ou quaisquer outros empregos, entretanto, não poderá ser designado para cadeira ou cargo de vencimentos inferiores aos seus, salvo se o pedir (art. 484 e § único do dec. n. 7.970-A de 15/10/927).

Perda - O professor que, dentro do prazo de 60 dias, nos termos do art. 418, não assumir o exercício do cargo que lhe for designado, perderá o direito à disponibilidade remunerada, salvo se provar: a) inacessibilidade do lugar; b) molestia grave própria ou em pessoa de seu lar; c) invalidez. Verificada a procedência da alegação, o Secretário da Educação designará outro cargo ou concede-lhe novo prazo (art. 487 do dec.cit.).

Aposentadoria - Dar-se-á aposentadoria aos funcionários, compulsoriamente e a pedido. Compulsoriamente nos seguintes casos: a) quando o funcionário completar 68 anos de idade; b) quando sofrer de molestia contagiosa grave ou incurável. A pedido, nos seguintes casos: a) por invalidez provada para o exercício do cargo; b) por invalidez resultante de acidente ocorrido no serviço ou em razão de seu desempenho (§§ 1º e 2º do art. 82 do dec. lei n. 77, de 8/2/938).

A aposentadoria será concedida com vencimentos integrais quando o funcionário contar mais de 30 anos de serviço e no caso de invalidez resultante de acidente ocorrido no serviço ou em razão do seu desempenho.

A aposentadoria será concedida com os vencimentos proporcionais ao tempo de exercício nos demais casos (arts. 83 e 84 do dec.lei cit.).

Normalistas diplomados por escolas de outros Estados - Os normalistas diplomados por escolas oficiais e equiparadas de outros Estado e do Distrito Federal, poderão ser contratados ou nomeados interinamente para o ensino primário mineiro, na forma do Regulamento. Se, durante tres anos de exercício, após o contrato ou nomeação interina o normalista a que se refere este artigo houver dado provas de sua aptidão no magistério, poderá o governo efetiva-lo no cargo (art. 98 e § 2º do dec. n. 11.501, de 31/8/934).

5 . Escola primária

Fins - A escola primária tem o seu fim em si mesma, não visando preparar as crianças para os graus superiores de ensino, mas ministrar-lhes conhecimentos que possam ser utilizados nas suas experiências infantis, tendo por princípios que só as nações suscetíveis de serem utilizados nas operações ordinárias da vida se incorporam, efetivamente, como hábitos mentais, aos seus conhecimentos. A escola não se destina apenas a ministrar noções, mas é também uma forma de vida em comum, cabendo-lhe preparar a criança para viver na sociedade a que pertence e a compreender a sua participação na mesma, para o que é indispensável introduzirem-se na escola os usos e processos da vida em comum, transformando-a de classe sem sociabilidade em uma sociedade em miniatura (arts. 249 e 251, do dec. n. 7.970-A, de 15/10/927).

Tipos - Os estabelecimentos escolares, são dos seguintes tipos: a) escolas primárias rurais; b) escolas primárias distritais e urbanas singulares; c) escolas reunidas e grupos escolares; d) escolas para debeis orgânicos; e) escolas ou classes especiais para os retardados pedagógicos (art. 254 do dec.cit.).

Orientação geral do ensino - O ensino primário tem por fim, não somente a instrução, mas, antes e sobretudo, a educação, compreendendo-se como tal toda obra destinada a auxiliar o desenvolvimento físico, mental e moral das crianças, para o que deverá ser considerada a infância não do ponto de vista do adulto, mas do ponto de vista dos motivos e interesses próprios dela. ~~Assim, a educação deve ser dada de modo a preparar a criança para a vida, e não apenas para a instrução.~~

A uniformidade do ensino primário não significa o nivelamento das individualidades, devendo o professor procurar conciliar as exigências da instrução coletiva com os interesses e as particularidades próprias a cada criança (arts. 249 e 250 do dec.cit.).

Curriculo - O ensino nas escolas primárias rurais tem a duração de tres anos e as seguintes disciplinas: leitura e escrita; língua materna; aritmética e calculo mental; generalidades relativas ao mundo e rudimentos de corografia do Brasil; história sumaria de Minas Gerais e noções de educação moral e cívica; noções de higiene e de urbanidade; desenho; e canto (art. 302 do dec.cit.).

Em toda localidade onde houver 50 ou mais crianças em idade escolar será criada, a juizo do governo, uma escola para ensino primário e, se forem em número superior porção de 50 alunos por escola (art. 256 do dec.cit.).

A instalação das escolas recém criadas realizar-se-á no vigessimo dia após a abertura da matrícula. Nenhuma escola será instalada no segundo semestre (art. 257 do dec.cit.).

O mínimo de alunos para a matrícula em cada classe de escola primária rural é de 30 a 35, exigindo-se o mínimo de 20 frequentes (arts. 260 e 261 do dec.cit.).

As escolas primárias distritais têm o mesmo programa das disciplinas das escolas rurais (art. 312 do dec.cit.).

O mínimo de alunos para a matrícula em cada classe de escola distrital é de 35 a 40, exigindo-se a frequência mínima de 25 alunos (art. 261 do dec.cit.).

As escolas urbanas singulares têm ~~a duração~~ com a duração de tres anos e as seguintes disciplinas: leitura e escrita; língua materna; aritmética, calculo mental e noções de geometria; ciências naturais; geografia geral e do Brasil (especialmente de Minas Gerais); principais fatos da história patria, com particularidade da de Minas Gerais; noções de educação moral e cívica e de urbanidade; rudimentos de higiene; desenho; canto; educação física (art. 254 e 303 do dec.cit.).

As escolas reunidas têm o curso com a duração de quatro anos (art. 254 do dec.cit.).

Nas localidades onde existirem, pelo menos, tres escolas singulares, estas funcionarão reunidas, se houver prédio que as comporte, ou combinadas, em caso contrário (art. 266 do dec.cit.).

A direção das escolas reunidas caberá ao professor que for designado pelo secretário (art. 267 do dec.cit.).

Não tem direito à gratificação especial a professora dirigente de escolas reunidas (art. 12 do dec. n. 9.803, de 27/12/930).

Grupos escolares - Serão instalados grupos escolares nas localidades onde houver, no mínimo, 300 crianças de 7 a 14 anos (art. 268 do dec.cit.).

Os grupos escolares serão classificados em tres categorias: de 1a. os de 15 ou mais classes; de 2a. os de 8 a 14 classes; de 3a. os de menos de 8 classes. Os grupos terão, pelo menos, 4 classes (art. 274 e § único do art. 268 do dec.cit.).

Cada grupo escolar terá um diretor, e, alem destes, nos grupos de 1a. categoria um auxiliar que será nomeado dentre os professores do estabelecimento. O auxiliar não regerá classes e não perceberá gratificação especial (art. 269 do dec.cit. combinado com o dec. n. 10.362, de 1932).

Nos grupos escolares a matrícula será de 40 a 45 alunos, em cada classe, salvo na do 4º ano e o mínimo de frequência deverá ser de 30 alunos em cada classe, com exceção na do 4º ano (arts. 271 e 272 do dec. n. 7.970-A, de 15/10/927).

As classes dos grupos escolares que não satisfizerem as exigências da legislação relativamente ao número de matrícula e de frequência, serão suprimidas ou fundidas, procedendo-se a uma nova distribuição dos alunos pelas classes restantes (art. 273 do dec.cit.).

Podrá cada classe ser desdobrada ou o grupo funcionar em turmas quando não houver salas em número suficiente para todas as classes. Funcionando o grupo em turnos, os docentes das classes desdobradas, enquanto não forem nomeadas estagiárias, poderão regê-las em ambos (art. 275 do dec.cit.).

O programa de estudo dos grupos escolares compreenderá as mesmas disciplinas das escolas urbanas (art. 304 do dec.cit.).

Escolas para debéis orgânicos - O governo onde a frequência justifique, criará classes especiais para debéis orgânicos, e estas classes se destinam ao ensino das crianças em idade escolar, debéis quer constitucionalmente, quer por enfermidade, ou por insuficiência de nutrição (art. 366 ~~taxadas~~ e 367 do dec.cit.).

Cada escola para debéis orgânicos deverá contar, pelo menos, quatro classes. As classes para debéis orgânicos serão localizadas em edifício próprio, situado em parque ou chacara, afastado, tanto quanto possível, dos centros de população densa. O edifício deve ser constituído de forma a permitir a transformação das classes em classes ao ar livre quando o estado do tempo o consentir (arts. 368 e 369 do dec. cit.).

Ao fim de cada período, em que se divide o ano escolar para as escolas destinadas a debéis orgânicos, o médico determinará os alunos que devem continuar a frequentar a escola e indicará os que deverão ser remetidos às classes ordinárias quando apresentarem condições normais para segui-las (§ único do art. 370 do dec.cit.).

O ano escolar nas escolas para debéis orgânicos é dividido em dois períodos de 4 meses (art. 370 do dec.cit.).

As classes para debéis orgânicos serão gratuitas para os alunos notoriamente pobres (art. 371 do dec.cit.).

Os programas do ensino serão tanto quanto possível os mesmos das escolas ordinárias, não se devendo porém, perder de vista em sua execução que o fim essencial da escola para debéis é a reabilitação da saúde do aluno, subordinados aos interesses desta e aos interesses do ensino (art. 375 do dec.cit.).

Escolas ou classes para retardados pedagógicos - Estas escolas ou classes destinam-se a ministrar ensino e educação das crianças que, por defeito congênito ou adquirido, sejam incapazes de competir com as crianças da mesma idade nas classes ordinárias, quer no que se refere à instrução prontamente dita, quer no que concerne à conduta no governo de si mesma e na direção de sua atividade escolar (art. 377 do dec.cit.).

Consideram-se retardados, os alunos de menos de 12 anos de idade que, durante tres anos consecutivos, deixarem de ser promovidos por insuficiência de instrução, bem como os que, de menos, ou de mais de 12 anos de idade, se revelarem fisicamente inaptos ou marcadamente defectivos, por defeitos de percepção, debilidade mental, emocional e outros índices de incapacidade de esforço mental e, além do critério de não promoção por tres anos, será aplicado o dos testes psicologicos, para o fim de determinar o quociente de inteligencia, depois do que serão os alunos submetidos a exame medico e receberão a conveniente orientação terapeutica (art. 377 do dec.cit.).

Funcionarão as escolas para retardados pedagógicos nos edificios escolares ordinários (art. 378 do dec.cit.).

O número de alunos matriculados será, no máximo, 15 alunos em cada classe (art. 378 do dec.cit.).

É, expressamente, vedado falar aos alunos sobre o tipo de classe a que pertencem, sobre a sua condição mental ou pedagogica inferior ou superior à média (n. 17 das Instruções n. 1, de 1939).

Será organizado um programa especial de modo a permitir aos alunos o reingresso, se possivel, nas classes ordinárias, o que só terá lugar depois de um exame, e, em regra, no começo de um semestre escolar. A parte relativa à instrução, nos programas compreenderá: linguagem escrita e oral, calculo e desenho; a parte relativa à educação compreenderá: trabalhos manuais, jogos, exercicios fisicos corretivos e os de ortopedia mental, recomendados por Binet (arts. 379 e 380 do dec.cit.).

Os trabalhos manuais não terão por fim formar operários qualificados, devem, porem, tender ao beneficio economico dos alunos, preparando-os para viverem do seu trabalho; para este fim, será conveniente que os objetos fabricados nas classes, sejam facilmente vendaveis, contribuindo, ainda que em parte, para a subsistência dos alunos pobres (art. 380 do dec.cit.).

Para nomeação de professores das classes de retardados exigem-se conhecimentos sobre: metodos de direção de classes especia-

ais; trabalhos manuais, (confeção de cestos, etc.); ginástica corretiva e higiene; psicologia das crianças anormais; além do diploma do curso normal, mais o do curso especial, feito na Escola de Aperfeiçoamento, destinado à formação de professores para classes de anormais ou retardados pedagógicos. Ha que se considerar cada professora quanto aos seguintes requisitos: espírito agil e inventivo, paciência, pleno dominio sobre si, desejo manifesto de aperfeiçoamento e seus metodos de educação (art. 381 do dec.cit.).

Durante os seis meses iniciais, cada aluno será objeto de observação pedagógica e médica afim de verificar as modificações a serem feitas no regime escolar ou as medidas a serem tomadas, como sejam: intervenção médica, volta as classes ordinárias, internação em institutos especiais (art. 383 do dec.cit.).

Programas - Os programas devem ser organizados e executados, não com a preocupação da quantidade de noções e conhecimentos a serem ministrados, mas com a do minimo essencial, tendo em vista a qualidade das noções para os usos da vida, a sua organização em torno dos centros de interesses da criança, de maneira que o ensino não seja uma memorização de fatos e de dados desconexos, mas a compreensão das suas relações e da importância e significação de cada um no contexto das lições, experiências e problemas. Os temas das lições devem ser, sempre que possivel, tirados da vida ordinária e expostos em termos da experiência infantil (art. 253 do dec.cit.).

Verificação do aproveitamento - O professor lançará, no fim de cada mês, no livro de ponto diário, as notas de aproveitamento e procedimento de cada aluno. Estas notas serão dadas do seguinte modo: de 1 a 5, sofrivel; de 6 a 9, boa; 10, ótima; 0, má. Delas são tiradas médias anuais para o efeito de promoção de classe. As notas deverão ser comunicadas em boletins semanais aos pais dos alunos.

Para verificar-se o aproveitamento dos alunos são feitas mensalmente provas escritas das matérias básicas de cada classe (arts. 313 e 314 do dec.cit.).

As promoções nos estabelecimentos de ensino primário serão feitas quando os alunos tiverem frequencia legal, média de aproveitamento e procedimento. Serão submetidos a exames os que, não sendo promovidos, o requererem, bem como os frequentes de 3º e 4º ano das escolas singulares, das reunidas e dos grupos escolares (art. 341 do dec.cit.).

As promoções nos estabelecimentos de ensino primário em que ha professoras técnicas, são processadas por meio de testes, influindo, tambem, na apuração final, as médias conferidas, durante o ano letivo, pela docente da classe (art. 348 do dec.cit.).

Exames - Os exames constarão de provas escritas, práticas e orais, sendo públicas as últimas, prestadas perante comissão organizada pela autoridade do ensino, competente (art. 346 do dec. cit.).

A nota final será a média das médias, anual e de exames. Os alunos que obtiverem nota inferior a 5 serão considerados não preparados (art. 347 do dec.cit.).

Aos alunos aprovados nos exames finais serão conferidos diplomas de conclusão do curso primário (art. 350 do dec.cit.).

Atividades extra curriculares e instituições anexas e complementares - A escola primária sendo destinada não somente à instrução, como tambem à educação, deve procurar desenvolver, através de oportunidades que devidamente organizar, os sentimentos de sociabilidade, responsabilidade e cooperação, nos alunos. Para este fim, devem os diretores e professores concorrer para a organização de associações escolares e promover estudos feitos em comum, constituição de pelotões de saúde para a educação higienica e outras formas de atividade social apropriadas a infância. Alem disto, a escola deve manter-se em intimas relações com o meio social em que funciona, colaborando com as instituições complementares e auxiliares da escola na obra de aperfeiçoamento do meio escolar e do social da localidade, para o que procurará interessar na vida da escola a população local, particularmente a familia dos alunos. Assim, a escola deverá incorporar ao seu organismo as influências favoraveis do meio social e a este estender os proprios beneficios (arts. 195 e 196 do dec.cit.).

Dentre as atividades extra curriculares que o regulamento do ensino primário do Estado faz menção, distinguimos: clube de leitura, jornais, auditorium, excursões e pelotão de saúde.

Em cada grupo escolar serão organizados clubes de leitura entre os alunos das classes de 3^a e 4^a ano. O clube tem por fim estimular a leitura de bons livros e favorecer o desenvolvimento do gosto na escolha das obras; promover a leitura em voz alta e a audição inteligente por parte do auditorio infantil; desenvolver as aptidões de expressão por exposições orais que farão os alunos do resultado de suas leituras e da sua opinião sobre os assuntos sujeitos a deliberação do clube e, finalmente, concorrer para o aumento da biblioteca escolar pelo proprio esforço dos mem

bros do clube, os quais deverão conservar e encadernar os livros da biblioteca.

A direção do clube pertencerá aos próprios alunos, que deverão eleger dentre eles os componentes da administração (arts. 198 a 200 do dec.cit.).

Os professores devem, por todos os meios ao seu alcance, estimular e favorecer o bom funcionamento do clube, sem contudo interferir em sua administração e no jogo espontâneo das atividades infantis (art. 201 do dec.cit.).

Auditório - Quinzenalmente são destinadas duas horas ao auditório, onde se devem reunir diretor, professores, alunos e pessoas das suas famílias, quando convidadas. Estas horas do auditório se destinarão a cantos corais, audições musicais, à exposição feita por professor ou por aluno de assunto que interesse à escola, seja relativo aos programas de estudos, seja concernente a alguma obra social ou escolar em que os alunos se achem interessados; a palestras, pelo médico ou dentista escolar, a respeito de problemas de higiene; a conferências, se possível acompanhadas de demonstrações práticas, sobre a indústria, a produção agrícola e o comércio locais; à exposição, por pessoa preferentemente da administração local, sobre o plano de obras públicas que estão sendo executadas, o seu processo, o seu custo, os benefícios que trazem à coletividade (arts. 203 e 204 do dec.cit.).

Excursões - Os professores promoverão excursões e passeios destinados à ilustração e demonstrações práticas do ensino. Para maior eficiência das excursões escolares como meio de educação e de ensino, os diretores das escolas reunidas e dos grupos, auxiliados pelos professores, bem como os professores das escolas singulares, estudarão e organizarão o programa de excursões para os alunos de cada ano do respectivo curso (art. 319 do dec.cit.).

Pelotão de saúde - Nas escolas serão organizadas associações de alunos nos moldes dos chamados pelotões e cruzadas de saúde, os quais se destinam a inculcar e fixar hábitos de higiene aos escolares e a generalizá-los na localidade (art. 205 do dec.cit.).

Instituições anexas e complementares - Associações das mães de famílias - As autoridades escolares têm por dever estimular a organização de Associação de mães de família, em cada localidade. Estas associações se destinam a cooperar estreitamente na escola com as autoridades escolares no sentido de levantar o nível moral e de saúde, promover a matrícula e a frequência escolar, concorrer para o desenvolvimento das instituições escolares, particularmente as destinadas à assistência aos meninos pobres

Biblioteca escolar - Em cada grupo escolar se constituirá uma biblioteca para uso dos professores e dos alunos. Nenhuma obra doada poderá figurar na biblioteca sem que tenha sido previamente examinada pelo diretor do estabelecimento de ensino, que recusará aquelas que julgue inconveniente ou impróprias ao uso a que se destinam (art. 186 do dec.cit.).

A biblioteca ficará a cargo do diretor do estabelecimento de ensino e será responsável pelas obras que a constituírem, devendo organizar um catálogo dos livros existentes e classificá-los devidamente. Os livros da biblioteca ficarão à disposição dos alunos que os queirã*o* ler, em ~~livros~~ designadas pelo diretor, o qual, em casos excepcionais, poderá permitir que sejam os livros retirados pelo aluno, mediante recibo e a obrigação de devolvê-lo no ~~prazo~~ máximo de oito dias. Os professores igualmente poderão ler e retirar livros da biblioteca, respondendo como os alunos, por estragos ou extravios (art. 188 do dec.cit.).

Museu escolar - Cada escola procurará organizar um museu com material colhido pelos alunos e professores nas excursões escolares, ou enviado pela Secretaria da Educação, doado por particulares ou instituição científica. O museu tem por fim o ensino intuitivo, devendo os professores, sempre que possível, dar na sala que lhe for destinada as aulas de ciências naturais, geografia, história e higiene (art. 193 do dec.cit.).

No museu devem figurar espécimens de minerais, de plantas e animais úteis e nocivos da localidade, de modelos em gesso dos órgãos e aparelhos do corpo humano, e de gráficos e diagramas relativos a vida industrial e comercial do município e do Estado, os trabalhos escolares dos alunos, a juízo do diretor, os principais artigos da produção agrícola e industrial da localidade (art. 192 do dec.cit.).

O diretor do estabelecimento de ensino terá a seu cargo a administração e guarda do museu escolar, organizará o catálogo das suas coleções, classificando-as e dispondo-as nos mostradores destinados a esse fim (art. 191 do dec.cit.).

Conselhos escolares e municipais - Afim de estimular o desenvolvimento do ensino primário, como instituição complementar da escola, haverá, em cada município, um conselho escolar composto do prefeito municipal, diretor do grupo escolar ou professor de escola singular especialmente designado pela autoridade do ensino, juiz de direito onde houver, o vigário da paróquia da sede do município e de quatro membros, no máximo, designados pelo Secretário da Educação, dentre as pessoas principais da localidade (art. 212, do dec.cit.).

6. Obrigatoriedade escolar

Matrícula - A matrícula nos estabelecimentos de ensino primário será feita de 15 a 31 de janeiro (art. 115 do dec. n. 11.501, de 31/8/934).

A matrícula será feita em livros destinados a esse fim, segundo o modelo aprovado. Do livro de matrícula constarão os seguintes esclarecimentos relativos a cada aluno: numero de ordem da matrícula; nome, idade, filiação e naturalidade; profissão do pai, tutor ou responsável; residência; matrícula primitiva, e atual; última escola que frequentou; se tem meios de subsistência e observações (art. 238, do dec. n. 7.970-A, de 15/10/927).

A responsabilidade pela matrícula e frequência dos menores em idade escolar nas escolas públicas, ou pela instrução incumbe aos pais, tutores, protetores, em relação às crianças que tiverem sob sua autoridade ou guarda, bem como aos proprietários, administradores ou gerentes de quaisquer estabelecimentos mercantis, industriais ou agrícolas, a respeito dos seus empregados ou operários menores (art. 22 do dec.cit.).

A todas as autoridades estaduais corre a obrigação de levar ao conhecimento do Diretor do Departamento de Educação, dos inspetores escolares, dos diretores de grupos ou de escolas reunidas, e dos professores de escolas singulares a existência de crianças em idade escolar, analfabetas, para os efeitos de sua matrícula (art. 26 do dec.cit.).

Aos diretores de grupos escolares ou de escolas reunidas, aos professores de escolas singulares, incumbe matricular ex-officio todas as crianças analfabetas, de 7 a 14 anos, residentes no perímetro escolar (art. 27 do dec.cit.).

Os pais ou tutores e, em sua falta as pessoas sob cujo teto morem crianças em idade escolar são obrigados, se inquiridos pela autoridade competente, a justificar que as mesmas recebem instrução primária (art. 28 do dec.cit.).

Serão detidos pela policia e conduzidos à presença da autoridade escolar, os menores de 7 a 14 anos que forem encontrados vadiando nas ruas e estradas durante as horas de escola (art. 32 do dec.cit.).

O individuo ou empresa que, na mesma localidade, der trabalho a mais de 10 analfabetos em idade escolar, deverá proporcionar-lhes o ensino primário, senão houver escola pública dentro

de um círculo de raio de 2 quilômetros em relação às crianças do sexo feminino e de 3 quilômetros para as do masculino, ou, havendo, se não lhes for possível frequentá-la (art. 25 do dec.cit.)

Frequência - É obrigatória a frequência das escolas de ensino primário para as crianças de ambos os sexos, de 7 aos 14 anos, de idade. Essa obrigação estende-se até aos 16 anos, em relação aos indivíduos que, aos 14, não estiverem habilitados nas matérias do curso primário. Eximem desta obrigação: a falta de escola pública ou subvencionada num círculo de raio de 2 quilômetros em relação às crianças do sexo feminino e de 3 para as do masculino; incapacidade física ou mental certificada por médico escolar ou verificada por outro meio idôneo; na incapacidade física se compreendem, além das deformações ou enfermidades, que materialmente inhabilitem para a frequência, as molestias contagiosas ou repulsivas; indigência, enquanto não se fornecer, pelos meios de assistência previstos neste regulamento, o vestuário indispensável à decência e à higiene; a instrução em casa ou em estabelecimento particular (art. 21 e § único do dec.cit.).

Nos lugares onde houver escolas noturnas, os analfabetos maiores de 14 anos e menores de 21 anos são obrigados a frequentá-las (art. 24 do dec.cit.).

Recenseamento e estatística escolar - A Secretaria de Educação terá organizado em repartição especial um serviço completo e permanente de estatística escolar, procederá o censo na época e forma estabelecidas pela autoridade competente (art. 34 do dec.cit.).

Censo escolar - O censo compreenderá: 1) todos os menores de idade escolar, existentes em cada distrito; 2) as escolas e demais dependências de ensino sujeitas à Secretaria de Educação; 3) registro de diplomas de profissionais, de títulos de competência e de aptidão do pessoal docente das escolas; 4) folhas de serviços de pessoal técnico, administrativo e docente, de forma a determinar todo o movimento e antecedentes do mesmo.

Base de dados dos menores em idade escolar, compreendidos no item 1, serão organizadas listas em que deverão constar especificadamente: o nome, sexo, idade, filiação, naturalidade e residência dos menores; o número dos que não tiverem meios de subsistência. Das listas de menores em idade escolar que não recebem instrução, deverá constar se não a recebem por terem residência fora do perímetro da escola, por incapacidade física ou intelectual verificada, por qualquer outra causa justificável, ou por negligência dos responsáveis (arts. 35 e 36 do dec.cit.).

7. Inspeção escolar

A inspeção do ensino compreende parte técnica e administrativa (art. 71 do dec. cit.).

Inspetoria Técnica - A Inspetoria Técnica do Ensino, criada em substituição ao Serviço de Assistência Técnica do Ensino, é uma dependência do Departamento de Educação (arts. 1º e 2º do dec. n. 38, de 4/1/938 comb. com a Portaria n. 2, de 28/6/938).

A Inspetoria Técnica compõe-se de 27 inspetores técnicos regionais de ensino, chefiada pelo auxiliar técnico do Secretário da Educação (art. 2º do dec. n. 38, de 4/1/938).

Cabe à Inspetoria Técnica centralizar e orientar os serviços de assistência e fiscalização técnico pedagógica do ensino no Estado, os de inspeções, de testes e escalas para o estudo psico pedagógico e a homogeneização das classes, promoção de alunos, orientação vocacional e profissional, elaboração e organização de planos de trabalho, projetos, circulares, instruções e avisos destinados a orientação pedagógica do professorado em geral, de horários e programas das escolas públicas, finalmente, promover, coordenar e orientar o ensaio de novos métodos de ensino e investigações como pesquisas que contribuam para o progresso do ensino (letra b, da Portaria n. 2, de 28/6/938).

Nos cargos de inspetores técnicos regionais de ensino poderão ser aproveitados os atuais assistentes técnicos que tiverem demonstrado melhor eficiência no exercício de suas funções. Os assistentes técnicos que não forem aproveitados nos termos da legislação em vigor ficarão em disponibilidade remunerada até serem aproveitados em outros cargos.

Os inspetores técnicos regionais serão nomeados interinamente e efetivados após dois anos de exercício de acordo com a capacidade técnica e dedicação ao serviço que demonstrarem (arts. 4 a 6 do dec. n. 38, de 4/1/938).

Aos inspetores técnicos regionais incumbe: 1) cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos do ensino e as determinações das autoridades superiores; 2) superintender e coordenar o serviço de orientação e assistência técnica na circunscrição; 3) visitar os estabelecimentos de ensino localizados em sua circunscrição, inspecionando-os quanto à instalação e organização, à técnica e eficiência do ensino, à idoneidade dos professores e à disciplina, higiene e aproveitamento dos alunos; 4) orientar tecnicamente os diretores e

professores no trabalho educativo, estimulando-os e assistindo-os na aplicação dos métodos e processos de ensino, sugerindo ou realizando experiências e demonstrações práticas; 5) - proceder, ao fim de cada visita, à crítica dos trabalhos escolares assistidos, sugerindo modificações nos métodos e processos e na orientação do ensino, no sentido de torná-lo mais eficiente; 6) - promover e orientar as pesquisas pedagógicas, psicológicas e sociais que a Secretaria da Educação determinar, e propor à aprovação desta as que pretenda realizar por iniciativa própria; 7) - estimular e incentivar a criação das instituições escolares e post-escolares e colaborar nas suas realizações e no seu desenvolvimento; 8) - reunir, para fins de orientação do serviço: a) na sede da circunscrição, os diretores de estabelecimentos de ensino; b) nas sedes municipais, os professores de escolas singulares; 9) - promover a realização de conferências pedagógicas do pessoal docente das escolas de sua circunscrição, bem como a organização dos dias de leitura; 10) - estimular e fiscalizar a frequência escolar, sindicando quando às causas de infrequência e alvitando medidas de correção; 11) - promover a criação de caixas ou reorganizar as existentes e fiscalizar o movimento de receita e despesa das de sua circunscrição; 12) - colaborar com o Departamento Geral de Estatística do Estado, auxiliando e fiscalizando o serviço de estatística educacional (art. 9 do dec. n. 38, de 4/1/938).

A inspeção e assistência técnica do ensino, em cada circunscrição, se desdobrará em duas fases: a) superintendência e coordenação do serviço; b) visitas aos estabelecimentos de ensino (art. 1º da Portaria n. 6, de 2/2/939).

Para superintendência e coordenação do ensino na circunscrição, deve o Inspetor: a) estudar a documentação enviada pelas unidades escolares; b) corresponder-se, mensalmente, com os responsáveis pelos estabelecimentos escolares, dando-lhes ciência das instruções julgadas necessárias para corrigir deficiências reveladas pelo estudo da documentação e incentivando e estimulando as boas iniciativas; c) pedir aos diretores ou responsáveis pelos estabelecimentos de ensino da circunscrição outras documentações e informações que julgar necessárias; d) exigir dos estabelecimentos particulares registrados da circunscrição informações e documentações sobre a marcha dos trabalhos escolares, fiscalizando neles o fiel cumprimento das leis do ensino e comunicar à Secretaria da Educação os que não estiverem registrados. Para tanto a Inspetoria do Ensino Primário fornecerá a cada Inspetor Regional relação das Escolas registradas da respectiva circunscrição; e) organizar o arquivo da circunscrição e mantê-lo sempre atualizado (art. 3º da Port. cit.).

Para visitas aos estabelecimentos de ensino, o Inspetor Técnico Regional, procedido o estudo da documentação recebida, resolverá quais os estabelecimentos que deva visitar de preferência, no período destinado às visitas, para: a) prestar assistência técnica; b) sanar irregularidades ou deficiências verificadas; c) inteirar-se da marcha dos trabalhos escolares; d) estimular e incentivar a criação e manutenção de atividades e instituições escolares; e) assistir a comemorações cívicas. De preferência deverão ser visitados os estabelecimentos em que se fizer sentir com mais urgência e vantagens para o ensino a presença do Inspetor. A visita do Inspetor não será anunciada ao estabelecimento (arts. 4º e 5º da Portaria cit.).

Durante o período de trabalho, na sede o Inspetor Técnico Regional só viajará por ordem expressa do Departamento de Educação (art. 2º da Portaria cit.).

A parte administrativa da inspeção do ensino, no Estado, está sob a responsabilidade dos inspetores municipais e distritais e auxiliares.

Inspetores municipais - Nas comarcas serão inspetores escolares os promotores de justiça não dependendo de ato de nomeação o seu exercício que será comunicado ao Secretário da Educação. Os inspetores municipais, que não forem promotores de justiça, entrarão em exercício de suas funções apenas tenham recebido o título de nomeação, comunicando-o ao Secretário de Educação (art. 87 e 88 do dec. n. 7.970-A de 15/10/927),

Dentre as atribuições que cabem aos inspetores municipais destacamos as seguintes: a) receber o compromisso dos professores públicos primários e dar-lhes posse na sede do município; b) abrir numerar, rubricar e encerrar os livros das escolas públicas das sedes do município; c) visitar as escolas públicas e subvencionadas do município; d) nomear professores substitutos até 30 dias, para o distrito da sede do município; e) conceder licença sem vencimentos, dentro de um ano, até 30 dias, e abonar as faltas dos professores, nos termos do Regulamento; f) representar sobre as necessidades materiais das escolas públicas primárias; g) nomear comissões examinadoras no distrito da sede do município e presidir aos exames; h) verificar a frequência dos professores do distrito da sede do município; i) auxiliar o recenseamento e a estatística escolar (art. 89 do dec.cit.).

Inspetores distritais e auxiliares - Nos povoados e colônias, a inspeção do ensino será feita por inspetores auxiliares, também livremente demissíveis. Aos inspetores distritais cabem, nos res-

pectivos distritos, e aos auxiliares, nos povoados e nas colônias, as mesmas atribuições e deveres conferidos, no Regulamento, aos inspetores municipais (arts. 91 e 92 do dec.cit.).

Conselhos Escolares Municipais - Os Conselhos Escolares Municipais serão constituídos por 10 membros, escolhidos pelo pessoal docente do grupo ou dos grupos escolares da sede municipal, por eleição em escrutínio secreto, entre professores e pessoas do lugar, versadas em assuntos educacionais e interessadas na marcha dos trabalhos das escolas (art. 129 do dec. n. 11.501, de 31/8/934).

Dentre as atribuições do Conselho Escolar Municipal, destacamos os seguintes: a) prestigiar no meio social o pessoal do ensino e a sua ação; b) concorrer para a melhor cooperação entre as famílias e a escola; c) incentivar as associações escolares e post-escolares; d) zelar pela observância da obrigatoriedade do ensino e estimular a matrícula e a frequência das escolas; e) representar ao governo sobre as necessidades do ensino, assim como sobre a deficiência do mobiliário e do aparelhamento escolar do município; f) auxiliar as autoridades escolares no desempenho de suas funções; g) auxiliar os trabalhos de recenseamento e estatística escolares; h) colaborar com os inspetores técnicos regionais na realização dos cursos para professoras de escolas singulares (art. 130 do dec.cit.).

O Conselho elegerá uma diretoria composta de presidente, secretário e tesoureiro (§ unico do art. 130 do dec.cit.).

8. Assistência médica e dentária escolar

A assistência médica e dentária está diretamente subordinada à Secretaria de Saúde Pública, que faz parte da Secretaria de Educação e Saúde Pública.

Inspeção médica escolar - A inspeção médica escolar se exercerá: a) nos edifícios das escolas e suas dependências; b) nos dispensários escolares; c) nos domicílios dos alunos (art. 12 do dec.cit.).

Cada médico terá a seu cargo as escolas que lhe forem designadas, tendo-se em vista, principalmente, o número de alunos e a situação das escolas na distribuição dos serviços (art. 22 do dec.cit.).

Ao Inspetor, chefe do serviço médico escolar, incumbe: a) organizar, orientar, fiscalizar e dirigir o serviço médico-escolar;

b) inspecionar pessoalmente as escolas quando julgar conveniente; c) reunir periodicamente os médicos escolares para o fim de tomar conhecimento do estado de serviço e ministrar instruções para a execução do plano de conferências mensais que serão realizadas pelos médicos escolares na ordem que lhes for designada e durante o período de funcionamento das escolas; e) apresentar ao Inspetor Geral da Instrução um relatório anual circunstanciado sobre os trabalhos e movimento da Inspetoria a seu cargo (art. 126, do dec. n. 7.970A, de 15/10/927, e art. 4 do dec. n. 10.151 de 5/12/935).

Compete ao médico escolar: a) visitar as escolas que lhe forem designadas, de acordo com os horários aprovados, registrando-nos nos livros competentes o termo de suas visitas, do qual constarão obrigatoriamente o dia da visita (mês e dia da semana), as horas de chegada e saída e a assinatura, bem como qualquer fato digno de menção; b) fazer diariamente a anotação dos trabalhos executados nos boletins adotados e que serão apresentados por ocasião das reuniões semanais; c) distribuir e orientar os trabalhos das enfermeiras suas auxiliares, e fiscalizar-lhes a assiduidade ao serviço; d) representar ao Inspetor sobre faltas cometidas por suas auxiliares; e) apresentar à Inspetoria o resumo do ponto mensal, seu e das enfermeiras de acordo com as anotações dos livros respectivos e dos boletins, no último dia útil de cada mês; f) proceder, no início do ano escolar e repetir no correr deste, ao exame de saúde do pessoal docente e administrativo das escolas a seu cargo, levando ao conhecimento do Inspetor Médico os casos que necessitem de medidas especiais; g) verificar, no início de cada período letivo e no correr deste, quais os alunos não vacinados ou vacinados sem proveito ou a longo tempo, contra varíola e proceder à vacinação dos mesmos, para o que requisitará o material necessário, anotando a data no resultado da vacinação em livro competente ou na ficha do aluno; h) inspecionar as diferentes classes e escolher para serem examinados em primeiro lugar os recém-matriculados e aqueles que apresentem qualquer sinal de anomalias e, uma vez verificada esta, providenciar para sua remoção de acordo com as normas adotadas no serviço. Nestes exames deverão merecer especial atenção os suspeitos de lues, tuberculose, lepra ou qualquer moléstia contagiosa; i) afastar da frequência as aulas os portadores de moléstias contagiosas; j) organizar classes de sub-nutridos, dando-lhes tratamento e cuidados especiais; k) realizar conferências nas escolas sobre higiene e educação sanitária; l) proceder no início do ano letivo, a medicação contra a verminose entre os escolares; m) inspecionar os edifícios escolares e suas dependências; n) verificar as necessidades de produtos farmacêuticos e de outro material, nos gabinetes médicos dos grupos

escolares (art. 6º do dec.cit.).

Compete à enfermeira escolar: a) comparecer aos grupos e escolas que lhes forem designados, nos dias e horas estabelecidos em horários ou quando lhe for determinado em conveniência do serviço; b) cumprir as determinações e seguir a orientação do médico com quem trabalhe; c) fazer as visitas domiciliares que se tornem necessárias em hora diferente dos trabalhos nos grupos, salvo caso de força maior que será declarada; d) comparecer às reuniões para que for designada em objetos de serviço, às horas estabelecidas; e) acompanhar ao Dispensário ou aos hospitais, sempre que necessário, os alunos que precisem de tratamento urgente (art. 7º do dec.cit.).

Inspeção dentária - A assistência dentária compreende: a) colaborar com a assistência médica na conservação e aperfeiçoamento da saúde das crianças, prevenindo e curando as molestias e anomalias dentárias; b) procurar instruir as crianças e, em casos especiais, as famílias sobre os hábitos de higiene dentária, recorrendo para esse fim a meios práticos e sugestivos; c) organizar para os professores e enfermeiras assistentes os planos especiais de propaganda; d) ministrar às crianças nas clínicas escolares todo tratamento necessário, profilático e curativo, ou encaminhá-las a clínicas especiais, médicas ou dentárias (art. 133 do dec. n. 7.970A de 15/10/927).

A inspeção dentária terá lugar no início e no meio de cada ano escolar, devendo ser organizada as fichas dentárias individuais de acordo com o modelo aprovado (art. 134 do dec.cit.).

A inspeção e assistência dentária serão feitas nos dispensários que se organizarem nos edifícios das escolas com o material adequado à clínica dentária infantil, ou com material amovível para atender à circunscrição escolar que lhe fôr designada (art. 135 do dec.cit.).

Em caso de pobreza notória dos pais ou responsáveis, o tratamento será feito gratuitamente nos dispensários escolares (art. 135 do dec.cit.).

Ao inspetor incumbe: a) organizar, orientar, fiscalizar e dirigir os dispensários sanitários escolares; b) organizar as instruções relativas à inspeção e assistência dentária, bem como os planos de propaganda da higiene dentária; c) organizar o museu dentário para fins educativos e instrutivos; d) apresentar anualmente até 31 de janeiro ao inspetor geral da Instrução Pública, um relatório circunstanciado sobre os trabalhos e movimento da inspetoria (art. 137 do dec.cit.).

Ao dentista escolar incumbe: a) atender no dispensário escolar, ou na circunscrição que lhe for designada, ao serviço da sua competência; b) cumprir e fazer cumprir as instruções do inspetor do serviço; c) praticar, nos períodos determinados, ou quando julgar necessário ou for prescrito pelo inspetor, as inspeções dentárias; d) comunicar ao inspetor as ocorrências extraordinárias do serviço, bem como levar ao seu conhecimento, para que sejam tomadas as providências adequadas, os casos em que os pais ou responsáveis não atenderem às notificações para mandar proceder ao tratamento, de que carecem as crianças (art. 138 do dec.cit.).

As enfermeiras assistentes cabe: a) inspecionar semanalmente ou quando julgar necessário a boca das crianças e verificar si são cumpridas as recomendações do dentista e as suas; b) encaminhar os alunos ao dispensário quando fôr necessária a assistência técnica; c) ministrar às crianças instruções individuais dos preceitos de higiene; d) assistir às professoras, na sua função de ensinar educação higienica, com os seus conselhos e instruções; e) fazer a limpeza do aparelho dentário das crianças e o expurgo da boca; f) praticar os curativos de urgência; g) fazer visitas domiciliares nos casos indicados; h) organizar e manter na devida ordem o arquivo e os utensilios da clinica (art. 139 do dec.cit.).

9. Instituição de assistência escolar

Caixa escolar - As caixas escolares destinam-se a cooperar nos serviços de assistência aos menores necessitados, proporcionando-lhes meios de sustentarem os estabelecimentos de ensino público (art. 216 do dec.cit.).

Os serviços de assistência das caixas escolares são atribuídos à direção dos estabelecimentos de ensino e consistem no fornecimento de merenda, roupa, calçado, objetos indispensaveis ao uso pessoal dos escolares necessitados, na distribuição de premios, e de remedios (art. 217 do dec.cit.).

As caixas escolares serão organizadas de acordo com estatutos próprios e terão a sede nas localidades em que se fundarem. A denominação das caixas será dada pelos socios (art. 218 do dec.cit.).

Os estatutos obedecerão as seguintes bases: I) a administração ficará a cargo de uma diretoria eleita pelos socios, composta de um presidente, um tesoureiro, um secretário e tres fiscais; II)

os socios serão de tres categorias: beneméritos, fundadores e protetores. Os estatutos deverão ser aprovados pelo Secretário de Educação (art. 219 a 222 do dec.cit.).

O patrimonio das caixas escolares será constituido por contribuições e donativos, pelas taxas especiais que forem criadas em seu favor pelos poderes públicos, e da parte dos vencimentos dos funcionários do ensino de cada estabelecimento, por qualquer motivo, deixarem de perceber (art. 219 do dec.cit.).

A extensão e duração do mandato da diretoria, as regras da administração, os deveres dos socios e tudo mais julgado necessário ao funcionamento da caixa deverão ser estipulados nos estatutos. O serviço prestado pelos membros da administração será gratuito. Dissolvida a caixa, o saldo existente deverá ser entregue a direção do estabelecimento de ensino para fins de assistência, devidamente comprovados (art. 219 do dec.cit.).

O pagamento da taxa escolar na importancia de 27\$000 nos grupos escolares e escolas primárias, e de 50\$000 nas escolas infantis, deverá ser feito no ato da matrícula, podendo, entretanto, a juizo do diretor ou do professor de escola ser efetuado em prestações trimestrais. O recibo será dado em duas vias, a 1a., será entregue ao pai ou responsável pelo aluno, e a 2a., ficará em poder da diretoria do grupo ou com a professora de escola singular. Os presidentes das caixas escolares receberão as taxas respectivas dos diretores de grupo ou professora de escola singular, dando-lhes a competente quitação (arts. de 1º a 5º da Portaria n. 1, de 13/1/939).

10. Edificações e aparelhamento escolares

Na construção e mobiliário dos prédios escolares, bem como na escolha do local e dos materiais, convem não perder de vista que a criança deve sentir-se feliz na escola e que o meio é um agente de educação de importância relevante (art. 140 do dec. n. 7.970-A, de 15/10/927).

A escola, do ponto de vista da sua instalação, deve constituir um todo homogêneo, reunidos no seu edificio os diferentes graus do ensino primário, com a exclusão de tudo quanto for estranho à escola e ao seu funcionamento (art. 141 do dec.cit.).

Prédios escolares- Os prédios escolares serão construidos: de preferência em forma de I, L, T ou H; em um só pavimento, inte-

~~mente isolado dos~~

ramente isolado dos edificios vizinhos; em terreno seco, arejado, tão central quanto possível, afastado dos centros de grande movimento, de cemitérios, hospitais, prisões e de lugares onde haja aguas estagnadas, bem exposto à luz solar, protegido dos ventos e acessível; em uma area de, pelo menos dois mil metros quadrados para grupo escolar ou escola reunida, e de mil metros para escola singular (art. 142 do dec.cit.).

As salas terão as seguintes dimensões: sete metros para largura; nove metros, para comprimento. Serão retangulares, com os cantos arredondados e com a altura de quatro metros, do assoalho ao tecto.

Nos edificios escolares haverá uma sala para cada classe de 50 alunos, no máximo, a area devendo ser calculada à razão de um metro quadrado para cada aluno, compreendido nesta area o espaço occupado pelo mobiliário (art. 143 do dec.cit.).

Alem das salas de aulas e das destinadas a museu e biblioteca, devem haver salas de espera, de administração, e vestiário; para consultório médico e outra para dispensário odontológico, ambas com agua corrente; instalações sanitárias; pateos de recreios e de exercícos físicos, com um ou mais pavilhões cobertos (art. 144, do dec.cit.).

As janelas deverão ser numerosas, largas, rasgadas até o tecto, separadas uma das outras por intervalos estreitos, e, quando providas de vidraças serão estas basculantes. A area envidraçada das janelas deve corresponder a 20% pelo menos, da superficie da sala de aula (art. 148 do dec.cit.).

A iluminação deverá se fazer, nas salas unilateralmente, de modo que os alunos recebam a luz pela esquerda (art. 148 do dec.cit.).

As obras de edificações e remodelações serão projetadas pela Secção Técnica da Secretaria de Educação (art. 155 do dec.cit.).

Mobiliário e material escolar - A Secretaria fornecerá aos estabelecimentos de ensino primário o material escolar (art. 159, do dec.cit.).

O quadro negro será fixo, medindo, no mínimo, 2 metros por 1; sendo preferível o de vidro dispolido em uma das faces e a outra pintada em negro; poderá entretanto ser de ardósia, de madeira, ou de tela americana. São proibidas as ardósias individuais (art. 165 do dec.cit.).

Registro - O diretor ou professor deverá fazer, no registro competente, um inventário completo de mobiliário e material escolar, descrevendo o estado de conservação dos mesmos e do predio ao assumir o exercíco; e ao fim do ano letivo; ou à expiração das

suas funções (art. 170 do dec.cit.).

Os moveis, os aparelhos necessários nas escolas primárias e os livros didáticos para uso dos alunos pobres, serão fornecidos de acordo com uma relação feita pelos professores das escolas singulares e pelos diretores de grupos e escolas reunidas, e visa da pela autoridade escolar (art. 174 do dec.cit.).

Os pais são responsáveis pelos danos causados pelos seus filhos ao material e mobiliário, ao edifício e às suas dependências (art. 169 do dec.cit.).

Os professores, diretores e mais funcionários do ensino, a quem competir a guarda e conservação do mobiliário e material escolares, são por eles responsáveis civil, criminal e administrativa-mente. Não poderão, sob qualquer pretexto, cede-los por emprestimo, nem deles se utilizar para fins estranhos ao ensino sob as mesmas responsabilidades (art. 177 e § único do dec.cit.).

11. Despesas com o ensino primário e normal.

Do orçamento para 1939, constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado.....	337.499:627\$200
Despesa com os serviços gerais de educação.	35.415:693\$000
Despesa com o ensino normal.....	
Despesa com o ensino primário.....	25.756:844\$800

As despesas com os serviços gerais de educação alcançaram sobre o orçamento total das despesas do Estado. As do ensino primário sobre a despesa com os serviços gerais de educação e sobre a despesa total do Estado. As despesas com o ensino normal representaram sobre as despesas com os serviços gerais de educação.

Do orçamento para 1942, constam os seguintes dados:

Despesa total do Estado.....	391.815:590\$700
Despesa com os serviços gerais de educação.	48.438:529\$000
Despesa com o ensino normal.....	2.805:340\$000
Despesa com o ensino primário.....	31.898:302\$000

As despesas com os serviços gerais de educação alcançaram 12,36% sobre o orçamento total das despesas do Estado. As do ensino primário 65,85% sobre a despesa com os serviços gerais de educação e 8,14% sobre a despesa total do Estado. As despesas com o ensino ~~normal~~ representaram 6,04% sobre as despesas com o ensino primário e sobre as despesas com os serviços gerais de educação.

12. Ensino municipal

As escolas primárias mantidas pelas municipalidades estão sujeitas a registro na Inspetoria do Ensino Primário do Departamento de Educação (letra d, da Portaria n. 2 de 27/6/98).

O governo do Estado poderá subvencionar estabelecimentos de ensino primário, devidamente registrados, mantidos por associações ou pelas municipalidades, onde não existam escolas públicas primárias do Estado em número suficiente para atender às necessidades da população escolar, contanto que o auxílio pecuniário consignado na subvenção não exceda a metade da dotação atribuída à escola pública de categoria correspondente (art. 12 do dec. n. 7.970-A, de 15/10/927).

A subvenção só poderá ser concedida depois de um ano, pelo menos, de funcionamento regular da escola, apurada a frequência legal e verificada a exata observância das obrigações relativas a programa e regime escolar constante no regulamento do ensino público do Estado (§ único do art. 12 cit.).

Aos estabelecimentos de ensino primário criados e mantidos pelas municipalidades ou associações, e subvencionados pelo governo estadual, poderá ser fornecido pela Secretaria de Educação o material didático necessário aos alunos pobres (art. 18 do dec. cit.).

13. Ensino particular

É livre aos particulares o ensino primário desde que ministrado em língua vernácula e sob reserva das disposições prescritas pelas leis e regulamentos no interesse da ordem pública, dos bons costumes e da higiene (art. 3º do dec.cit.).

Nenhum estabelecimento poderá funcionar sem registro prévio, e o registro será feito na Inspetoria do Ensino Primário (art. 4º do dec.cit. ~~comb.~~ com a letra h, da Portaria n. 2, de 27/6/938).

O requerimento de inscrição da escola particular no registro da Inspetoria do Ensino Primário deverá indicar: a) a localização do prédio afim de que o médico escolar opine sobre si o local apresenta as condições de salubridade impreteríveis; b) a data de início dos trabalhos escolares; c) menção do número de salas, suas dimensões e condições de arejamento e iluminação; d) material didático e tipo de mobiliário em uso (art. 5º do dec.cit.).

O pedido de registro feito pelo interessado deve ser acompanhado dos seguintes documentos: a) atestado do médico de que não sofre o diretor como os professores, de moléstia contagiosa ou repulsiva; b) declaração firmada pelos professores de português, geografia e história do Brasil de que têm efetivamente a seu cargo o ensino dessas disciplinas; c) atestado ou título comprobatório da capacidade moral e técnica do diretor e de cada um dos professores a juízo da Inspetoria do Ensino Primário; d) folha corrida ou prova equivalente (§ único do art. 5º cit.).

Os estabelecimentos particulares de ensino primário estão obrigados a observar os feriados estaduais e nacionais; a incluir nos programas, com o mesmo número de aulas das escolas públicas e lecionado por professores brasileiros natos, o ensino de português, de geografia e história do Brasil; a franquear o estabelecimento à inspeção das autoridades do ensino; a comunicar à repartição competente, dentro de cinco dias a mudança de prédio, de diretor, de professor, de horário e regimento interno; a remeter ao inspetor respectivo, em março e agosto de cada ano, uma lista dos alunos matriculados, com a designação de nome, idade, filiação, naturalidade e cursos que frequentam (arts. 6 a 8 do dec.cit.).

Tratando-se de idiomas estrangeiros, o ensino será ministrado em vernáculo, sem prejuízo do eventual emprego do método direto (§ único do art. 5º do dec. ~~elei~~ n. 168, de 14/1/939).

14. Educação para adultos

Poderão ser criadas escolas noturnas para adultos nas localidades em que o governo julgar conveniente, de preferência nos centros industriais (art. 255, do dec. n. 7.970-A, de 15/10/927).

Serão extintos os cargos de professoras das escolas noturnas, a medida que forem se vagando (art. 10 do dec.-lei n. 194, de 24/3/939).

Os programas das escolas noturnas são os mesmos adotados para as escolas públicas de ensino primário e só será feita a promoção por exames para alunos do 1º ano (§ único do art. 342, do dec. n. 7.970-A, de 15/10/927).

15. Diversos

Revista do Ensino - A Revista do Ensino será o órgão técnico de publicidade da Secretaria da Educação e Saúde Pública e se destina a contribuir para a ilustração do professorado e orientação do ensino no Estado (art. 37, do dec. n. 11.501, de 31/8/934).

Anuário Pedagógico - O Anuário Pedagógico conterá a summa do movimento educacional do Estado durante o ano (§ 3º do art. 40, do dec.cit.).

Biblioteca - A Biblioteca Pedagógica do Estado terá uma seção de filmoteca e outra de mapoteca, e será subordinada diretamente ao auxiliar técnico do secretário (art. 43 do dec.cit.).

Museu Pedagógico do Estado - O Museu Pedagógico do Estado será constituído de material didático, gravuras, fotografias, mapas, gráficos e de contribuições para o estudo histórico da escola (art. 45 do dec.cit.).

Os serviços do Museu serão superintendidos pelo auxiliar técnico do secretário e ficarão a cargo de um funcionário do ensino designado pelo secretário (art. 45 do dec.cit.).

Bibliotecas Pedagógicas Regionais - O governo organizará oportunamente, junto às Prefeituras do Estado, Bibliotecas Pedagógicas Regionais (art. 48 do dec.cit.).

Secção de Documentação e Intercâmbio, em 25 de outubro de 1939. (a) RUY GUIMARÃES DE ALMEIDA, Chefe

Submeta-se ao visto do Sr. Secretário de Educação e Saúde Pública do Estado de Minas Gerais. Em 27 de outubro de 1939. Lourenço Filho, Diretor do I.N.E.P.

Visto - 8 de janeiro de 1940 - Christiano Machado, Secretário da Educação e Saúde Pública do Estado de Minas Gerais.

~~NOTA: Na presente publicação foi deixada em branco a data de publicação, pois a mesma foi publicada em 1940, em 24 de março~~